

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2023

Dispões sobre a criação de Programa para a inserção profissional de mulheres na construção Civil e dá outras providências.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Rogéria Santos, dispõe sobre a criação de programa para a inserção profissional de mulheres na construção civil e dá outras providências.

O projeto prevê a possibilidade do Poder Executivo da União firmar convênios com Estados e Municípios acima de cinquenta mil habitantes para a criação de programas destinados à participação profissional de mulheres no setor de construção civil.

Adicionalmente, o projeto considera a possibilidade de que empresas de construção civil participantes de licitações públicas reservem vagas, de no mínimo 05 a 10%, para mulheres ocuparem postos de níveis operacionais ou gerencias.

De acordo com a autora, o projeto atuará para reduzir discrepância entre homens e mulheres, em termos de participação na força de trabalho e remuneratórios, em um setor representativo e dinâmico da economia nacional, que é a construção civil.

O projeto não possui apensos, a apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme



* C D 2 4 7 2 5 0 6 0 0 2 0 0 *

o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), em 08/11/2023, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, da Deputada Franciane Bayer (REPUBLIC-RS), pela aprovação, com emenda.

A CMULHER aprovou o projeto, adotando a Emenda 1 (EMC-A 1 CMULHER), que altera o art. 6º do projeto, de forma a determinar ao Poder Executivo as atividades de planejamento, organização, direção, execução e controle do Programa.

Na Comissão de Trabalho (CTRAB), em 02/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Ossésio Silva (REPUBLIC-PE), pela aprovação deste, com emenda.

Em 15/05/2024, foi aprovado na CTRAB o parecer e adotada a Emenda 1 (EMC-A 1/2024 CTRAB), que altera o art. 5º do projeto, para garantir que o cumprimento da quota mínima de mulheres em cargos operacionais ou gerenciais seja considerado, nos termos da Lei 14.133/2021, ação de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que diz respeito à análise da adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT)



* C D 2 4 7 2 5 0 6 0 0 2 0 0 0 *

definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, sendo que eventuais despesas que venham a incorrer deverão ser realizadas seguindo o processo normal para as despesas discricionárias. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos a proposta oportuna por fomentar a qualificação e acesso ao emprego de mulheres na construção civil, visando à ampliação das oportunidades de trabalho, renda e autonomia

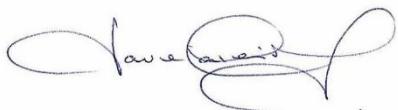


* C D 2 4 7 2 5 0 6 0 0 2 0 0 *

econômica, atuando para promover os princípios fundamentais e direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.315, de 2023, da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), e da Emenda Adotada pela Comissão de Trabalho (CTRAB), e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.315, de 2023, da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), e da Emenda Adotada pela Comissão de Trabalho (CTRAB).

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-13003

